Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

NEGLIGÊNCIA MÉDICA EM CIRURGIAS ESTÉTICAS: RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS DO PACIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

MEDICAL NEGLIGENCE IN COSMETIC SURGERIES: CIVIL LIABILITY AND PATIENT RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ígor Lacerda de Oliveira
Faculdade do Futuro
E-mail: igor@igorlacerda.com.br

Brenda Borel Satler P. dos Santos
Faculdade do Futuro
E-mail: brendaborel01@gmail.com

Maria Eduarda Bertolace C. Romeiro
Faculdade do Futuro
E-mail: bertolaced@gmail.com

Marina do Valle Gonçalves
Faculdade do Futuro
E-mail: marinaadovalle3@gmail.com

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 24/09/2025

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar como a busca desenfreada pelas cirurgias plásticas pode gerar casos irreversíveis de danos estéticos, gerados pela negligência médica do profissional da saúde, sendo aplicado o instituto da responsabilidade civil como forma de proteger os direitos da vítima no atual ordenamento jurídico brasileiro, observando o entendimento de que a integridade física e emocional do ser humano merece amparo jurídico. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica e explicativa, a partir de uma coleta de dados e opiniões acerca do exposto.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

Palavras-chave: Reponsabilidade Civil; Direitos da Personalidade; Negligência Médica; Dano Estético; Dano Moral.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the unbridled pursuit of plastic surgery can lead to irreversible cases of aesthetic damage, caused by the medical negligence of healthcare professionals. The institution of civil liability is applied as a way to protect the rights of victims within the current Brazilian legal system, based on the understanding that the physical and emotional integrity of human beings deserves legal protection. The methodology consists of bibliographical and explanatory research, based on a collection of data and opinions on the above.

Keywords: Civil Liability; Personality Rights; Medical Negligence; Aesthetic Damage; Moral Damage.

1 INTRODUÇÃO

Hoje, mais do que nunca, presenciamos o desespero de uma coletividade pressionada a se adequar aos padrões de beleza. A busca pela imagem perfeita de si está inserida nas mais diversas camadas da sociedade moderna, considerando que, para os seres humanos, a boa aparência é a porta de entrada das relações humanas no meio social. Um dano estético, a depender de sua extensão, tem aplicação direta na vida do indivíduo, de modo que afeta toda a sua existência, podendo gerar um intenso sentimento de rejeição e humilhação que perdurará pelo resto de sua vida. Dessa forma, entende-se necessário compreender que a responsabilidade civil do profissional da medicina envolve um dano culposo, que pressupõe: ‘’uma conduta inadequada, associada à inobservância de regra técnica, potencialmente capaz de produzir dano à vida ou agravamento do estado de saúde

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

de outrem, mediante imperícia, imprudência ou negligência''. Existem, ainda, decisões dos Tribunais Superiores reconhecendo o erro médico advindo de condutas dolosas, situação em que o profissional é punido de maneira mais severa. O dano à estética pessoal, objeto de análise do presente artigo, é uma das espécies do dano moral, acarretando sempre prejuízos morais e algumas vezes, até prejuízos materiais.

2 O DANO MORAL, ESPÉCIES E CONTROVÉRSIAS

Juridicamente, não há negligência médica sem o efetivo dano causado a terceiro. Sem o dano, a responsabilidade civil é afastada. A Constituição Federal de 1988 é clara ao garantir, em seu artigo 5ª, inciso X, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil brasileiro, por sua vez, assegura a reparação do dano pelo agente causador do ato ilícito que o gerou, por imprudência ou negligência. A jurisprudência do STJ ainda dispõe, corroborando ainda mais a proteção dos direitos da vítima:

DIREITO CIVIL - DANO MORAL. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, REPDJ 19/03/1992, p. 3201, DJ 17/03/1992, p. 3172)

O dano moral deve definir-se em contraposição ao dano patrimonial, uma vez que este lesa bens apreciáveis economicamente e aquele, por outro lado, o prejuízo a bens ou valores que não tem cunho econômico. A doutrina divide os danos morais em objetivos, subjetivos e à imagem social. Danos morais objetivos podem ser conceituados como aqueles que atingem não só os direitos da pessoa em sua vida privada (direito à integridade física, ao corpo, ao nome, etc.), mas também em seu aspecto público (direito à vida, à liberdade), de modo que todos os danos ao ser humano carregam sofrimentos que não precisam ser provados, são

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

notórios. No conceito de danos morais subjetivos, são caracterizados como o preço da dor, o sofrimento da alma propriamente dito, em que a pessoa foi atingida em seu próprio íntimo. Já o dano moral à imagem social é aquele dano que atinge o indivíduo em sua imagem perante à sociedade, considerando que vivemos em uma sociedade majoritariamente superficial, a qual coloca a graciosidade e beleza de um ser acima de todas as outras qualidades. Como exemplo, alguém que venha a ficar tetraplégico em razão de uma cirurgia estética mal executada, como ficaria sua imagem perante à sociedade? Como esse indivíduo seria tratado e visto em seu cotidiano, a partir dos danos gerados pelo acidente?

Há quarenta anos atrás, a jurisprudência brasileira enfrentava controvérsias quanto à aplicação e cabimento da indenização por dano moral nos casos concretos. Alguns acórdãos reconheciam a existência do dano moral por si só, alguns negavam totalmente a sua existência, enquanto outros defendiam a corrente que admitia a indenização do dano moral desde que apresentasse reflexos patrimoniais. De modo geral, podemos afirmar que a jurisprudência aceitava a reparação por dano moral.

3 DANO ESTÉTICO

Ao analisar um dano estético, é preciso ter em mente a modificação sofrida pela

pessoa em relação ao que ela era antes do evento danoso, à sua mudança de imagem. O conceito de dano estético se diverge sutilmente na doutrina. É algo que não se limita a traços fisionômicos, mas a imagem da pessoa em todos os seus aspectos: ‘’[...] qualquer modificação agravante de natureza mórbida do complexo estético individual, não devendo ser entendida como limitada ao rosto, mas sim estendida também a outros órgãos e funções’’. (POGLIANI, 1969, p.421). O jeito de se mover, de gesticular, a voz, os trejeitos, tudo isso abrange a personalidade do

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

ser humano em diversos aspectos, e a violação da integridade física do indivíduo gera o dano estético. Não se exige, portanto, que tenha ocorrido uma transformação monstruosa ou extravagante; para a responsabilidade civil, basta que tenha havido uma transformação: ‘’ [...] qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral’’. (GIORGI, 1904, p. 397).

Os requisitos caracterizadores do dano estético são divididos em três: a lesão, a aparência e a permanência do dano. Entende-se que a lesão não precisa ser aquela vexatória, repugnante, bastando que se verifique a modificação na aparência da pessoa em relação à sua aparência anterior, não considerando nenhum estereótipo de beleza. Embora a lesão possa estar localizada em partes mais íntimas do ser humano, que não são vistas a todo momento, em certas situações sociais a lesão pode ser exposta e gerar constrangimento por parte do ofendido, assim, configurando o dano estético. O conceito de permanência da lesão envolve a presunção de irreparabilidade, tendo em vista que, apesar de o dano estético ter a possibilidade de eventual reparação por meio de cirurgias plásticas, o ofendido não tem obrigação de se submeter a tais cirurgias, muitas vezes evasivas. Contudo, se o ofendido vir a realizar tal cirurgia espontaneamente, e obter sucesso em reduzir ou até eliminar o dano estético causado, pode ser levado em conta pelo Poder Judiciário no momento de arbitrar o valor da indenização, podendo reduzi-la consideravelmente ou até excluí-la. Na seara cível, portanto, a gravidade da lesão e sua localização serão levadas em conta no quantum indenizatório a título de dano estético.

4 NEGLIGÊNCIA MÉDICA

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

Em meio a um país com alto índice de procedimentos estéticos, existe também um alto índice de negligência médica. A negligência médica acontece quando um médico realiza qualquer ação com irresponsabilidade, descuido, com falta de atenção, sem ética, de forma omissa, sem se preocupar com o bem-estar do paciente. O Código de Ética Médica, dispõe no artigo 1°, capítulo III, “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”. Quando há esse tipo de situação, cabe ao CFM (Conselho Federal de Medicina), receber as denúncias, apurá-las e julgá-las, em fases de: Sindicância, Processo Ético Disciplina, Julgamento, a fim de promover a responsabilização e proteção dos pacientes. A atuação do CFM é fundamental para coibir práticas indevidas e manter a integridade dos médicos.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem que a obrigação assumida pelo médico é, como regra, de meio. O profissional da saúde se compromete a empregar todo o seu conhecimento técnico, como os recursos disponíveis e os procedimentos reconhecidos pela ciência médica, aplicando com prudência, zelo e diligência, sempre com a finalidade de obter o melhor resultado possível para o paciente. Entretanto, não há, nesse tipo de obrigação, a promessa de um resultado específico. Isso porque a medicina, enquanto ciência aplicada ao corpo humano, lida com múltiplas variáveis imprevisíveis, como a resposta biológica individual, a gravidade e a evolução da doença, além das próprias limitações do conhecimento científico, o que acarreta um elevado grau de incerteza, exigindo do profissional a correta condução do tratamento, e não a garantia do êxito.

Apesar da regra geral, a jurisprudência brasileira tem admitido exceções, reconhecendo que, em determinadas especialidades médicas, a obrigação pode assumir caráter de resultado, que é o que acontece em áreas como cirurgia plástica estética (não reparadora), análises clínicas, radiologia e anatomopatologia. Nos casos de cirurgia estética, foco do presente artigo, o médico assume uma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

obrigação de resultado, respondendo pela não obtenção do efeito desejado, salvo prova inequívoca de que agiu conforme o esperado e que o insucesso da cirurgia decorreu de fatores alheios à sua atuação, como será melhor abordado no tópico a seguir.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

O erro médico, conforme relatado, pode ser considerado como uma falha no exercício do profissional, advindo de um resultado negativo ou alheio do pretendido, que ocorre pela ação ou omissão do profissional (GIOSTRI, 2004.). Com o erro médico, surge a responsabilidade civil do profissional. Torna-se essencial responsabilizar os médicos que vieram a desrespeitar normas fundamentais da profissão, seja com dolo ou culpa. Isso representa não apenas uma garantia aos direitos da sociedade, mas também uma obrigação do Estado em defesa do interesse público.

Sob essa perspectiva, não se analisa se o médico agiu com menor ou maior grau de cuidado, mas unicamente se ele poderia ter agido de outra forma para evitar o dano causado. Quando se fala especificamente do médico, o profissional liberal, fala-se da responsabilidade subjetiva, dependendo da comprovação de culpa e ocorrendo nexo causal entre a conduta médica e o prejuízo sofrido pelo paciente, conforme dispõe o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Por outro lado, em se tratando da clínica onde foi realizado o procedimento, a responsabilidade é objetiva, e sua responsabilização depende, obrigatoriamente, verificando-se a comprovação de culpa do profissional liberal ou quando o dano decorrer da falha de serviços relacionados com o estabelecimento, exclusivamente. Neste caso, surge a responsabilidade solidária.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STF) tem reiterado o entendimento de que, em cirurgias estéticas, a obrigação do médico é de resultado, e a culpa é presumida em caso de insucesso, onde ocorre a inversão do ônus da prova.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

[...] nas obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. (STJ, 2009a, p. 14).

Portanto, nas cirurgias plásticas com finalidade estética, em que o profissional assume o compromisso com um resultado específico, cabe a ele comprovar que qualquer insucesso ou efeito negativo — seja na aparência ou na saúde do paciente — ocorreu por causas que estavam fora do seu controle e não por falha na sua atuação, conforme preconiza acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação cível em reparação por danos materiais, morais e estéticos por erro médico:

INSATISFAÇÃO DA PACIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ERRO MÉDICO. EVIDÊNCIAS NOS AUTOS DE QUE A AUTORA NÃO OBSERVOU TODOS OS CUIDADOS PÓS-OPERATÓRIOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA (CIRURGIA ANTERIOR E VARIAÇÕES DE PESO). FATORES QUE INFLUENCIARAM NO RESULTADO FINAL DO PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FALHA, IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA DO CIRURGIÃO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE ABANDONO DA PACIENTE NO PERÍODO DE PÓS-

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

OPERATÓRIO. RENÚNCIA QUE OCORREU EM CONFORMIDADE DO QUE DISPÕE O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (ART. 36, § 1º). (TJPR - 9ª C.Cível - 0023712-10.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 11.06.2022)

Em face do exposto, constata-se que a responsabilidade civil do médico simboliza um importante instrumento de proteção aos direitos do paciente. Embora o exercício da medicina exija autonomia técnica, essa liberdade deve ser acompanhada de compromisso, diligência e respeito às normas que regem a profissão. A responsabilização do profissional, em casos de erro devidamente comprovado por negligência, imprudência ou imperícia, é importante não apenas para assegurar a reparação dos danos causados à vítima, mas também para preservar a confiança social no sistema jurídico. Assim, a responsabilização médica deve ser compreendida como um dever jurídico e ético, alinhado à função social do exercício da medicina e à tutela do direito fundamental à saúde.

6 DOS DIREITOS DO PACIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo reportagem publicada em 2022 pelo portal Metrópoles de notícias, mais de 60% das intervenções estéticas no Brasil, são cirurgias plásticas. O desejo pelo estereótipo perfeito, faz com que a procura seja grande. Acredita-se que muitas pessoas procuram esse tipo de intervenção clínica movidas pelos seus desejos, sentimentos e percepções em relação ao próprio corpo. Diferente do que acontecia há alguns anos, mudar a aparência física deixou de ser apenas uma necessidade pontual e passou a ser vista como um caminho para alcançar a felicidade e elevar a autoestima (MÉLEGA, JM, 2002). Pesquisas afirmam que indivíduos que ficam mais tempo expostos a programas de televisão relacionados à estética e cirurgias plásticas estão mais vulneráveis a desenvolver o interesse por tal procedimento (MARKEY, 2010). Em paralelo à grande busca, crescem os casos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

em que ocorre negligência por parte do profissional, afetando não somente a estética do indivíduo, como também a saúde mental, e, às vezes, em casos mais delicados, até a morte.

Antes de realizar uma cirurgia, seja ela voltada para a estética ou reparação, é dever do médico orientar adequadamente o paciente. Por isso, existe o Termo de Consentimento Informado, que atua como um documento jurídico legal e ético fundamental na interação médico-paciente. Refere-se ao documento que formaliza a obrigação do médico de comunicar, de forma clara, objetiva, precisa e acessível, todos os aspectos importantes do procedimento, incluindo riscos, benefícios, alternativas e possíveis consequências. A necessidade do consentimento informado é elencada não somente no Código de Ética Médica, mas também no Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o artigo 6º, inciso III, do CDC, o consumidor, que neste caso é o paciente, tem direito à informação sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É direito também do paciente ter suas informações em sigilo.

Nas cirurgias estéticas, esse termo ganha ainda mais força e relevância, uma vez, que gera um contrato de que a obrigação é o resultado. Ele não isenta a responsabilidade civil do médico em situações de erro, imperícia, imprudência ou negligência, mas pode ser evidência de que o paciente foi devidamente atentado sobre os riscos procedimento. No entanto, a existência do termo não tira a responsabilidade se restar provado que o médico falhou na execução técnica ou omitiu informações relevantes. O consentimento só será válido se for livre, esclarecido e voluntário. Modelos padrão, documentos assinados rapidamente ou em situações de vulnerabilidade emocional do paciente não têm validade jurídica legal. De acordo a doutrina, o consentimento deve ser fruto de um processo

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

dialógico entre médico e paciente, respeitando os princípios da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em várias ocasiões, que a ausência ou a deficiência do consentimento informado configura falha na prestação do serviço médico, podendo gerar o dever de indenizar. Trata-se, portanto, de um dever primordial no exercício da medicina e um direito inviolável do paciente.

Na relação entre médico e paciente, o dever de prestar informações não depende apenas da boa-fé objetiva, mas também dos princípios constitucionais. Trata-se de obrigação essencial à atividade médica, representando um direito básico do paciente-consumidor.

A ação judicial deve ser iniciada dentro de um prazo de cinco anos, conforme determina o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Esse tipo de processo pode ser movido na área cível, com pedido de indenização por danos morais, materiais ou estéticos. Se o erro médico também for considerado crime — como uma lesão corporal sem intenção, prevista no artigo 129, § 6º, do Código Penal — o caso pode ser levado à Justiça criminal. Além disso, o paciente pode denunciar o médico ao Conselho Regional de Medicina (CRM), que é o órgão responsável por investigar possíveis falhas éticas na conduta do profissional.

7 CONCLUSÕES

A influência da mídia atual, a insatisfação com o próprio corpo, os transtornos alimentares e peso corporal fora do padrão são fatores significativos para a tomada de decisão de realizar cirurgias plásticas. Tais questões estão

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

presentes no nosso cotidiano mais do que imaginamos, apesar de muitas vezes passarem despercebidas. Talvez uma cirurgia estética que é o sonho de um indivíduo desde a sua infância, pode se tornar seu maior pesadelo na vida adulta. Em razão disso, é necessário compreender nossos direitos e ao que estamos expostos ao se sujeitar a uma cirurgia, muitas vezes evasiva, apenas para se encaixar nos padrões de beleza atuais. Reconhecer os riscos que estamos sujeitos é medida fundamental a se repensar antes de assinar o termo de consentimento e de fato dar início à realização da cirurgia, já que vivemos em um mundo de incertezas. Na maioria das vezes, o que ocorre na cirurgia é realmente um erro na atuação do profissional, causado por inúmeras possibilidades, mas um erro que afeta a vida do paciente pelo resto de seus dias, podendo levá-lo, na pior das hipóteses, à morte.

Sendo assim, é crucial alertar a todos a buscarem seus direitos em todas as situações possíveis, direitos que são certamente amparados pela lei brasileira, já que a integridade física e emocional de um ser humano é um ponto a ser defendido de maneira absoluta, independentemente de gênero, nacionalidade, status social ou classe econômica, já que todos estamos sujeitos a enfrentar situações como essa, e merecemos amparo da legislação.

9 REFERENCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas, 2020.

Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/338598/responsabilidade-civil-do-medico-cirurgiao-plastico-no-tratamento-embelezador

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/mhay0c18

GIOSTRI, H. T. **Erro médico à luz da jurisprudência comentada**. [s.l.] Jurua Editora, 1998.
https://www.metropoles.com/conteudo-especial/mais-de-60-das-intervencoes-esteticas-no-pais-sao-cirurgias-plasticas

LOPEZ, Teresa A. O Dano Estético: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.26. ISBN 9786556273860. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273860/. Acesso em: 30 abr. 2025.

Markey CN, Markey PM. A correlational and experimental examination of reality television viewing and interest in cosmetic surgery. Body Image. 2010;7(2):165-71. DOI: http://dx.doi.org/10.1016/j.bodyim.2009.10.006

Mélega JM. Cirurgia Plástica: Fundamentos e Arte: Princípios Gerais. Rio de Janeiro: Medsi; 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. v. 7.

SOUZA, L. A NATUREZA JURÍDICA DO DANO ESTÉTICO. [s.d.].